



**TC 027.830/2019-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itanagra – BA.

**Responsáveis:** Percidio Ribeiro dos Santos (CPF: 222.939.575-00), Valdir Jesus de Souza (CPF: 156.888.875-91) e Dania Maria da Silva (CPF: 229.117.665-04).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Preliminar. Diligência.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Percidio Ribeiro dos Santos (CPF: 222.939.575-00), Valdir Jesus de Souza (CPF: 156.888.875-91) e Dania Maria da Silva (CPF: 229.117.665-04), em razão de omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Convênio 700118/2010, registro Siafi 661441, (peça 9) firmado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e município de Itanagra - BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “O OBJETO DESTE CONVENIO E CONSTRUCAO DE ESCOLA(S), NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINFÂNCIA”.

## HISTÓRICO

2. Em 13/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1931/2018.

3. O Convênio 700118/2010, registro Siafi 661441, foi firmado no valor de R\$ 578.244,43, sendo R\$ 572.461,99 à conta do concedente e R\$ 5.782,44 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/6/2010 a 31/8/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/10/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 429.346,49 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 429.346,49, imputando-se a responsabilidade a Percidio Ribeiro dos Santos, Prefeito Municipal, no período de 17/4/2009 a 14/6/2012, na condição de gestor dos recursos, Valdir Jesus de



Souza, Prefeito Municipal, no período de 14/6/2012 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Dania Maria da Silva, Prefeita Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 29/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

8. Em 20/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/10/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Percidio Ribeiro dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 11/1/2018, conforme AR (peça 16).

9.2. Valdir Jesus de Souza, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 27/12/2018, conforme AR (peça 17).

9.3. Dania Maria da Silva, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 10/11/2017, conforme AR (peça 15).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 602.026,00, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

11. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Percidio Ribeiro dos Santos	005.766/2018-4 (CBEX, encerrado), 000.233/2016-1 (TCE, encerrado) e 000.652/2019-9 (TCE, aberto)
Valdir Jesus de Souza	005.767/2018-0 (CBEX, encerrado), 000.233/2016-1 (TCE, encerrado), 038.505/2018-5 (TCE, aberto), 020.796/2019-6 (TCE, aberto) e 028.317/2019-0 (TCE, aberto)

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos



existente no sistema e-TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Débitos inferiores</b>
Valdir Jesus de Souza	1114/2018 (R\$ 31.546,08) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1151/2018 (R\$ 34.832,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## **EXAME TÉCNICO**

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Percidio Ribeiro dos Santos (CPF: 222.939.575-00), Valdir Jesus de Souza (CPF: 156.888.875-91) e Dania Maria da Silva (CPF: 229.117.665-04) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 700118/2010, registro Siafi 661441, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/10/2017.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

17. No tocante ao valor dos recursos que cada gestor aplicou durante suas gestões à frente da Prefeitura de Itanagra/BA, os extratos bancários juntados aos autos à peça 6 não são suficientes para definir os respectivos valores. Há vários débitos e créditos em conta corrente, com designação de “transferências online”, “transferência”, pagamentos a fornecedor e aplicações e resgates de aplicações financeiras; além da confusão de terminologia, não é possível apurar o valor total do saldo em conta e de aplicação financeira, impossibilitando quantificar quanto de saldo foi transferido para os Prefeitos sucessores. Essa informação é fundamental para o desenlace desta TCE, haja vista a necessidade de individualização da conduta de cada responsável que esteve à frente da administração do município na vigência do convênio, uma vez que esse procedimento administrativo tem por um de seus objetivos a quantificação do dano e definição dos responsáveis pelos respectivos valores, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992, art. 148 do Decreto nº 93.872/1986 e art. 2º da IN/TCU nº 71/2012.

18. Nesse contexto, antes de qualquer medida processual, impõe-se a realização de diligência saneadora, com vista à obtenção dos extratos bancários completos da conta vinculada, de maneira que não reste dúvidas sobre o quadro de responsabilização que deve ser delimitado nos autos.

19. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ana Arraes, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria-AA nº 1, de 21/7/2014.

## **CONCLUSÃO**

20. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível verificar as responsabilidades de Percidio Ribeiro dos Santos, Valdir



Jesus de Souza e Dania Maria da Silva, restando inconclusa a quantificação dos débitos a eles atribuídos. Por conseguinte, propõe-se a realização de diligência ao Banco do Brasil, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Realizar diligência junto à Superintendência do Banco do Brasil na Bahia, com fundamento no art. 10º, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, no tocante ao Termo de Instauração de TCE nº 491/2018-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 13/9/2018, a fim de que encaminhe a este Tribunal de Contas da União, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato alusivo ao Convênio nº 700118/2010 – Prefeitura Municipal de Itanagra/BA – CNPJ 14.757.157/0001-70, conta do Banco 001, agência 1094-4, conta corrente 000020212-6, **no período mar/2011 a dez/2017, informando expressamente no expediente de resposta os saldos iniciais e finais existentes na conta corrente, somados aos valores das aplicações financeiras respectivas,** nas datas de 14/4/2011 (véspera do primeiro repasse), 14/6/2012 (último dia de gestão do Sr. Percídio Ribeiro dos Santos), 31/12/2016 (último dia de gestão do Sr. Valdir Jesus de Souza) e 30/10/2017 (último dia para prestar contas do Convênio na gestão da Sra. Dania Maria da Silva);

21.1. Esclarecer que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator, pode ensejar, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa do referido art. 58.

21.2. Encaminhar ao Banco do Brasil cópia da presente instrução a fim de subsidiar o atendimento desta diligência.

SecexTCE, em 25 de janeiro de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
AMOQUE BENIGNO DE ARAÚJO  
AUFC – Matrícula TCU 3513-0